



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 431.021 - ES (2017/0334324-9)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
IMPETRANTE : YANDRIA GAUDIO CARNEIRO MAGALHAES E OUTRO
ADVOGADOS : YANDRIA GAUDIO CARNEIRO MAGALHÃES - ES017177
VIVIAN GOMES CAETANO DA VITORIA - ES027262
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PACIENTE : DENIS RODRIGUES MENDONCA (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA, TRÁFICO DE DROGAS, ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO, POSSE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO, PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO, POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO E COMÉRCIO ILEGAL DE ARMA DE FOGO. PRISÃO PREVENTIVA. ART. 312 DO CPP. *PERICULUM LIBERTATIS*. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. EXCESSO DE PRAZO PARA O ENCERRAMENTO DO FEITO. NÃO CONFIGURAÇÃO. ORDEM DENEGADA.

1. Para ser compatível com o Estado Democrático de Direito – o qual se ocupa de proteger tanto a liberdade quanto a segurança e a paz públicas – e com a presunção de não culpabilidade, é necessário que a decretação e a manutenção da prisão cautelar se revistam de caráter excepcional e provisório. A par disso, a decisão judicial deve ser suficientemente motivada, mediante análise da concreta necessidade da cautela, nos termos do art. 282, I e II, c/c o art. 312, ambos do Código de Processo Penal.

2. O Juízo singular ressaltou a apreensão de grande quantidade de drogas – cerca de 100 kg de maconha e 1.600 pedras de crack –, de armas de uso restrito e de munições de diversos calibres, circunstâncias que denotam o fundado risco de reiteração delitiva e, por isso mesmo, são idôneas para justificar a prisão preventiva do acusado.

3. É entendimento consolidado nos tribunais que os prazos indicados na legislação processual penal para a conclusão dos atos processuais não são peremptórios; assim, eventual demora no término da instrução criminal deve ser aferida levando-se em conta as



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

peculiaridades do caso concreto.

4. Embora o paciente esteja cautelarmente privado de sua liberdade desde 31/5/2016, verifica-se a realização de duas audiências em intervalo de tempo inferior a vinte dias (nos dias 28/5/2018 e 11/6/2018) e a designação da continuidade da colheita da prova para daqui a cerca de dois meses (27/8/2018, às 13 h).

5. Não é desproporcional o tempo decorrido desde a custódia provisória do paciente, sobretudo diante das peculiaridades do caso – denúncia oferecida contra 34 investigados, conflito negativo de competência suscitado em 1º/11/2016 e decidido em 12/4/2017 –, em especial porque o Juízo natural da causa tem atuado de modo a evitar a delonga injustificada na tramitação processual.

6. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, denegar a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília (DF), 21 de junho de 2018

Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 431.021 - ES (2017/0334324-9)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ

IMPETRANTE : YANDRIA GAUDIO CARNEIRO MAGALHAES E OUTRO

ADVOGADOS : YANDRIA GAUDIO CARNEIRO MAGALHÃES - ES017177

VIVIAN GOMES CAETANO DA VITORIA - ES027262

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PACIENTE : DENIS RODRIGUES MENDONCA (PRESO)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

DENIS RODRIGUES MENDONÇA, paciente neste habeas corpus, alega sofrer constrangimento ilegal em decorrência de acórdão prolatado pelo **Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo** no HC n. 0014076-40.2017.8.08.0000.

Nesta Corte, a defesa sustenta a ausência de motivação idônea para decretar a prisão preventiva do réu, pela suposta prática dos crimes previstos nos arts. 2º, §§ 1º e 2º, da Lei n. 12.850/2013, 33, 34 e 35 da Lei n. 11.343/2006, 14 e 16 da Lei n. 10.826/2003 e 244-B da Lei n. 8.069/1990, além do excesso de prazo para o encerramento do feito.

Requer, liminarmente e no mérito, a expedição de alvará de soltura.

Indeferida a liminar (fls. 163-166) e prestadas as informações (fls. 169-198 e 211-293), o Ministério Público Federal manifestou-se pela denegação da ordem (fls. 202-205).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 431.021 - ES (2017/0334324-9)

EMENTA

HABEAS CORPUS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA, TRÁFICO DE DROGAS, ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO, POSSE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO, PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO, POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO E COMÉRCIO ILEGAL DE ARMA DE FOGO. PRISÃO PREVENTIVA. ART. 312 DO CPP. *PERICULUM LIBERTATIS*. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. EXCESSO DE PRAZO PARA O ENCERRAMENTO DO FEITO. NÃO CONFIGURAÇÃO. ORDEM DENEGADA.

1. Para ser compatível com o Estado Democrático de Direito – o qual se ocupa de proteger tanto a liberdade quanto a segurança e a paz públicas – e com a presunção de não culpabilidade, é necessário que a decretação e a manutenção da prisão cautelar se revistam de caráter excepcional e provisório. A par disso, a decisão judicial deve ser suficientemente motivada, mediante análise da concreta necessidade da cautela, nos termos do art. 282, I e II, c/c o art. 312, ambos do Código de Processo Penal.

2. O Juízo singular ressaltou a apreensão de grande quantidade de drogas – cerca de 100 kg de maconha e 1.600 pedras de crack –, de armas de uso restrito e de munições de diversos calibres, circunstâncias que denotam o fundado risco de reiteração delitiva e, por isso mesmo, são idôneas para justificar a prisão preventiva do acusado.

3. É entendimento consolidado nos tribunais que os prazos indicados na legislação processual penal para a conclusão dos atos processuais não são peremptórios; assim, eventual demora no término da instrução criminal deve ser aferida levando-se em conta as peculiaridades do caso concreto.

4. Embora o paciente esteja cautelarmente privado de sua liberdade desde 31/5/2016, verifica-se a realização de duas audiências em intervalo de tempo inferior a vinte dias (nos dias 28/5/2018 e 11/6/2018) e a designação da continuidade da colheita da prova para daqui a cerca de dois meses (27/8/2018, às 13 h).

5. Não é desproporcional o tempo decorrido desde a custódia provisória do paciente, sobretudo diante das peculiaridades do caso – denúncia oferecida contra 34 investigados, conflito negativo de competência suscitado em 1º/11/2016 e decidido em 12/4/2017 –, em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

especial porque o Juízo natural da causa tem atuado de modo a evitar a delonga injustificada na tramitação processual.

6. Ordem denegada.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

I. Contextualização

Extraí-se dos autos que a prisão temporária do paciente e de outros investigados foi decretada em **12/5/2016** e, posteriormente, foi prorrogada pelo Juízo singular.

Em **21/7/2016**, foi decretada a custódia preventiva do paciente e de outros 32 acusados, pela suposta prática dos delitos previstos nos arts. 2º, *caput* e §§ 1º e 2º, da Lei n. 12.850/2013, 33 e 35 da Lei n. 11.343/2006, 12, 14, 16 e 17 da Lei n. 10.826/2003 e 244-B da Lei n. 8.069/1990, sob a seguinte motivação (fls. 276-282, grifei):

Conforme relatório acostados aos autos, 24 (vinte e quatro) dos 34 (trinta e quatro) mandados de prisões expedidos foram cumpridos e as buscas e apreensões realizadas com sucesso, conforme percebe-se pela **elevada quantidade de drogas, armas e veículos apreendidos e utilizados no tráfico e supostamente adquiridos com dinheiro do tráfico**. Vale ressaltar que na mesma oportunidade – cumprimento dos mandados –, foram efetivadas 11 (onze) prisões em flagrante, que, por sua vez, foram convertidas em prisões preventivas pela audiência de custódia.

[...]

Estabelece o art. 311, do Estatuto Processual Penal, que "Em qualquer fase da investigação policial ou do processo penal, caberá a prisão preventiva decretada pelo juiz, de ofício, se no curso da ação penal, ou a requerimento do Ministério Público, do querelante ou do assistente, ou por representação da autoridade policial."

É sabido: que a liberdade é a regra, sendo a custódia cautelar – prisão antes do trânsito em julgado da sentença condenatória – (flagrante, preventiva e temporária), medida de exceção, somente sendo possível sua decretação quando lastreada no princípio da necessidade e presentes os requisitos para sua decretação: "fumus boni iuris" e "periculum libertatis" –, face o princípio constitucional da presunção de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

inocência e, em todo caso, não ser recomendado e/ou cabível a aplicação das medidas cautelares diversas da prisão, em decorrência da nova sistemática atinente à prisão processual, emergida com a Lei Federal nº 12.403/2011.

Prima facie, a meu sentir, os fatos declinados no requerimento formulado pelo Delegado, somados aos elementos informativos colhidos, dão conta da **extrema gravidade da situação, por se tratar de suposto crime relevante**, aparentemente praticado pelos investigados [...] **DENIS RODRIGUES MENDONÇA**, [...], o que impossibilita, a meu juízo, a soltura dos mesmos sob o arrimo das medidas cautelares delineadas no Art. 319 do Estatuto Processual Civil, com a redação dada pela Lei Federal nº 12.403/2011.

Outrossim, o "fumus boni iuris" – logicamente dentro de uma cognição sumária –, É PATENTE. As provas da existência dos crimes e os indícios de autoria delitiva são suficientes, na oportunidade, conforme percebe-se por meio dos depoimentos prestados, apreensões, trabalho de campo, entre outras provas colhidas em sede de investigação.

Pois bem.

O "periculum libertatis", está presente no fundamento da garantia da ordem pública, diante da **gravidade dos delitos supostamente praticados pelos investigados dantes mencionados**, quais sejam: artigos 2º "caput", e § 1º e § 2º, da Lei 12.850/2013, artigo 33 e 35, ambos da Lei 11.345/2006, artigo 12, 14, 16 e 17, todos da Lei 10.826/2003, artigo 244-B da Lei 8.069/1990 e outros, garantia da instrução criminal, bem como da aplicação da lei penal.

Outrossim, tenho como relevante destacar o "modus operandi" utilizado pela Organização Criminosa quando do cometimento dos crimes em análise, bem como **as circunstâncias em que aconteceram/acontecem, a denotarem a elevada periculosidade/sagacidade dos mesmos, motivo a prejudicar a ordem pública**.

Portanto, a medida cautelar se justifica como forma de garantir a ordem pública, a instrução criminal e a aplicação da lei penal.

Ademais, é de suma importância ressaltar que os supracitados acusados encontram-se encarcerados por suposta prática de crimes cujas penas máximas são superiores a 04 (quatro) anos, portanto, a situação dos mesmos encontram-se em simetria com o disposto nos incisos I, do Art. 313 do Estatuto Processual Penal, com a redação que lhe foi dada pela Lei Federal nº 12.403/2011, vejamos:

[...]

Contudo, não vislumbro "in casu", a possibilidade de concessão de outras medidas cautelares aos Investigados (artigo 319, do Código de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Processo Penal, com a redação dada pela Lei 12.403/2011), tendo em vista que a liberdade do mesmo pode ser prejudicial a ordem pública e a aplicação da lei penal.

Demais disso, vale ressaltar, ainda, que a disseminação do uso de álcool e drogas é, certamente, o maior flagelo sofrido pela humanidade nos últimos 50 anos. O número de mortos que estas práticas produziram supera as estatísticas de qualquer conflito bélico (guerra quente, armada) que a história tenha registrado, sobretudo porque os males não se limitam aos usuários, mas atingem vítimas inocentes, eis que dessas ações – tráfico de drogas –, surgem os homicídios, lesões corporais – essas muitas vezes dentro da própria família, roubos, furtos, etc. **TAL FATO NÃO DEVE/PODE SER DESCARTADO!**

Imperioso, **MAIS UMA VEZ**, frisar que o Juiz, de modo geral, insere-se no meio social onde labuta e, por conta disso toma conhecimento de certos fatos ocorridos e não pode ignorá-los quando de sua decisão. É que, infelizmente, nesta pequena e pacata cidade de Baixo Guandu-ES e nas cidades vizinhas, crimes de extrema periculosidade, como o tráfico de drogas e homicídios ligados ao tráfico, estão acontecendo de forma demasiada, o que vem gerando uma enorme sensação de insegurança na população.

Conforme documentos juntados ao **RHC n. 83.124/ES** (interposto em favor do corréu **José dos Santos Reis**), noto que a representação da Polícia Civil pela decretação da custódia preventiva dos réus registra que, em cumprimento aos mandados de busca e apreensão anteriormente expedidos, foram localizados os seguintes materiais (fls. 86-87 daqueles autos):

- Aproximadamente 100 kg (quilos) de substância similar a maconha.
- Aproximadamente 1.600 (mil e seiscentas) pedras de substância similar a Crack.
- Aproximadamente 80 g (gramas) de substância similar a Cocaína.
- Aproximadamente 61 (sessenta e um) pinos plásticos contendo substância similar a cocaína.
- Balança de precisão utilizada para pesar os entorpecentes.
- Material para embalar entorpecentes: pinos e sacolés.
- Ácido bórico para refinar cocaína.
- Rádios comunicadores utilizados pelos "atividades" (sic) para monitorar a polícia nas proximidades da "boca de fumo".
- 11 (onze) veículos, sendo três motocicletas e oito automóveis.
- Aproximadamente R\$ 13.000,00 (treze mil reais)
- Duas armas de fogo de calibre restrito, seno (sic) uma pistola Glock



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

calibre 9mm e uma sub metralhadora UZI modelo cobra, calibre 9mm.
- 1 (um) carregador de pistola 9mm alongado para 30 munições, 1 (um) carregador de .40, várias munições de diversos calibres: .40, .380, .38, .12 e fuzil 556.

Irresignada, a defesa impetrou prévio habeas corpus perante o Tribunal estadual, que denegou a ordem. O acórdão prolatado na oportunidade consignou que (fls. 134-136):

Em análise dos autos, observo que a prisão se mostra necessária como forma de garantia da ordem pública, bem como por conveniência da instrução criminal, eis que foram apreendidos elevada quantidade de drogas, armas e veículos, tudo supostamente adquiridos com dinheiro do tráfico e utilizados na atividade ilícita, bem como por se tratar de grande organização criminoso, sendo essencial a detenção de todos seus integrantes investigados.

Diante disso, tenho que a custódia encontra-se, *prima facie*, respaldada nos requisitos legais do artigo 312, do Código de Processo Penal.

Aliás, é assente a jurisprudência pátria sobre o assunto:

[...]

Quanto à alegação de excesso de prazo na instrução criminal, cumpre esclarecer que cada processo possui a sua peculiaridade e demanda lapsos temporais diferentes para ser concluído, sendo razoável admitir-se em alguns casos um relativo atraso, desde que justificável. Nesse sentido destaco o seguinte julgado:

[...]

Assim, para a configuração do excesso de prazo na instrução criminal, é essencial que seja demonstrada a desídia da autoridade judicial na condução do feito.

Dessa forma, não verifico com base nos documentos juntados nestes autos, irregularidade no trâmite da ação penal movida em face dos requerentes.

Isso porque, trata-se de ação penal contra 34 (trinta e quatro) réus, o que por si só, demanda mais tempo para sua conclusão, não havendo que se falar, a priori, em desídia da autoridade coatora na condução do feito.

Feito esse registro, examino as teses defensivas.

II. Prisão preventiva – motivação idônea



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Para ser compatível com o Estado Democrático de Direito – o qual se ocupa de proteger tanto a liberdade quanto a segurança e a paz públicas – e com a presunção de não culpabilidade, é necessário que a decretação e a manutenção da prisão cautelar se revistam de caráter excepcional e provisório. A par disso, a **decisão judicial deve ser suficientemente motivada, mediante análise da concreta necessidade da cautela**, nos termos do art. 282, I e II, c/c o art. 312, ambos do Código de Processo Penal.

Apoiado nessas premissas, constato que **se mostram bastantes as razões** invocadas pelo Juízo de primeiro grau para embasar a ordem de prisão preventiva do paciente, porquanto contextualizaram, em dados concretos dos autos, o *periculum libertatis*.

Com efeito, a decisão impugnada ressaltou a apreensão de **grande quantidade de drogas – cerca de 100 kg de maconha e 1.600 pedras de crack –, de armas de uso restrito e de munições de diversos calibres**, a denotar o **fundado risco de reiteração delitiva**.

Ressalto que **a situação do ora paciente é diferente** daquela verificada em relação ao corréu José dos Santos Reis – em favor do qual foi a Sexta Turma desta Corte Superior concedeu o direito de responder à ação penal em liberdade no RHC n. 83.124/ES. Isso porque, **quanto ao paciente, houve prévia decretação de sua prisão temporária e autorização de busca e apreensão em sua residência, local onde foi apreendida parte dos materiais acima descritos**.

O indicado envolvimento do paciente com o suposto grupo criminoso e sua dedicação habitual ao comércio ilícito de drogas constaram da decisão que prorrogou sua prisão temporária, *in verbis* (fls. 240, grifei):

No caso em espécie, pelo que se vê da prova até então colhida pela autoridade policial, **há fortes indícios de que os novos representados e aqueles já detidos, praticam de forma costumeira e permanente o crime de tráfico e associação ao tráfico de drogas**, dentre outros, conforme se percebe com as provas dos autos – interceptação telefônica (prova emprestada) e trabalho de campo, que ensejaram as **relevantes apreensões que se encontram acostadas aos autos, tais como: drogas (crack, cocaína e maconha), balança de precisão, ácido bórico, veículos (onze), armas, sendo, uma, inclusive, submetralhadora, dinheiro fracionado**, tudo, em sede de cognição sumária, obtido com o tráfico de drogas e associação ao tráfico. MAIS uma vez, em sede de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

cognição sumária, é relevante frisar que **estamos diante de uma grande Organização Criminosa de extrema periculosidade que atua firme no tráfico de drogas.**

Referida organização criminosa é tão grande que **além dos 32 (trinta e dois) decretos de prisão temporária outrora deferidos e 12 (doze) novos pedidos, foram presos em flagrante delito 11 (onze) pessoas**, que tiveram suas prisões convertidas em preventiva na audiência de custódia.

A respeito do tema, a jurisprudência desta Corte Superior é firme ao asseverar que, nos casos em que **a quantidade e/ou a natureza das drogas apreendidas e outras circunstâncias do caso revelem a maior reprovabilidade da conduta investigada, tais dados são suficientes para demonstrar a gravidade concreta do delito e, por isso mesmo, constituem fundamento idôneo para a constrição cautelar.**

Ilustrativamente:

[...]

2. O Juízo sentenciante manteve a prisão preventiva do réu com base na **grande quantidade de substância entorpecente localizada em seu poder – mais de 5 kg de maconha e 250 g de cocaína –, na apreensão de armas e munições de diversos calibres, e na reincidência do acusado, a denotar o fundado risco de reiteração delitiva.**

3. Recurso não provido.

(RHC n. 94.028/SP, Rel. Ministro Rogerio Schietti, 6ª T., DJe 16/4/2018, grifei)

III. Excesso de prazo para o encerramento do feito – não configuração

No caso, observo que o paciente está cautelarmente privado de sua liberdade desde **31/5/2016** (data de cumprimento do mandado de prisão temporária, fl. 212) e **a instrução processual foi iniciada** no dia 28/5/2018 (fl. 293), ocasião em que **seriam ouvidas testemunhas de acusação.**

Em consulta à página eletrônica do Tribunal de origem, o gabinete verificou a **realização de duas audiências em intervalo de tempo inferior a vinte dias (nos dias 28/5/2018 e 11/6/2018) e a designação da continuidade da colheita da prova para daqui a cerca de dois meses**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(27/8/2018, às 13 h).

Com base nesses dados, observo que o **Juízo natural da causa tem atuado de modo a evitar a delonga injustificada na tramitação processual**, o que se evidencia pela realização de três atos instrutórios em aproximadamente três meses.

Desse modo, considero **não ser desproporcional o tempo decorrido desde a custódia provisória do paciente**, sobretudo diante das peculiaridades do caso – denúncia oferecida contra 34 investigados, conflito negativo de competência suscitado em 1º/11/2016 e decidido em 12/4/2017.

Então, verificadas a compatibilidade da duração do processo com as particularidades do caso concreto, a complexidade da ação penal e a diligência do Estado no processamento do feito, fica afastada, **ao menos por ora**, a alegação de excesso de prazo.

Nesse sentido:

[...]

1. **A configuração de excesso de prazo não decorre da soma aritmética de prazos legais.** A questão deve ser aferida segundo os critérios de razoabilidade, tendo em vista as peculiaridades do caso. **Não havendo, nos autos, nada que indique que o Estado tenha sido, ou esteja sendo, desidioso na condução do feito, não há falar, portanto, em excesso de prazo na formação da culpa.**

2. Tendo as instâncias ordinárias demonstrado a gravidade concreta da conduta praticada pelo recorrente, destacando a grande quantidade de droga apreendida e, ainda, o fato de acusado não ter vínculo com o distrito da culpa, considera-se fundamentada a prisão para a garantia da ordem pública e da futura aplicação da lei penal.

3. Recurso em habeas corpus improvido.

(RHC n. 81.007/MS, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, 6ª T., DJe 30/5/2017, grifei)

IV. Dispositivo

À vista do exposto, **denego a ordem.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2017/0334324-9

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 431.021 / ES

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00012800972016808003 00077506220168080012 00095693420168080012
00095701920168080012 00127001720168080012 00127281320168080035
00128009720168080035 00140764020178080000 00171795320168080012
127001720168080012 127281320168080035 12800972016808003
128009720168080035 140764020178080000 171795320168080012
77506220168080012 95693420168080012 95701920168080012

EM MESA

JULGADO: 21/06/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NEFI CORDEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ROBERTO LUIS OPPERMAN THOMÉ

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: YANDRIA GAUDIO CARNEIRO MAGALHAES E OUTRO
ADVOGADOS	: YANDRIA GAUDIO CARNEIRO MAGALHÃES - ES017177 VIVIAN GOMES CAETANO DA VITORIA - ES027262
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PACIENTE	: DENIS RODRIGUES MENDONCA (PRESO)
CORRÉU	: WANDERSON CORREIA SOEIRO
CORRÉU	: WALLYSON GOMES PEREIRA
CORRÉU	: THALLISON LOURENCO DA SILVA
CORRÉU	: TAIRANY FERREIRA SANTOS
CORRÉU	: SANDRA NUNES
CORRÉU	: ROULIAN SANTOS VIEIRA
CORRÉU	: RAMONY NUNES BEZERRA
CORRÉU	: RAFAEL DA CRUZ SUBTIL
CORRÉU	: PEDRO HENRIQUE PIMENTEL DO CARMO
CORRÉU	: PAULO VITOR DA VITORIA ALVES
CORRÉU	: MARIA NEIDE DA SILVA MONTEIRO
CORRÉU	: MARCELO SOUZA ALVES
CORRÉU	: MARCELO DA SILVA
CORRÉU	: MAICO DIAS
CORRÉU	: MAGNO MARTINS DE OLIVEIRA
CORRÉU	: LUIZ FELIPE DA SILVA ROCHA
CORRÉU	: LUCIA HELENA DOS SANTOS PEREIRA
CORRÉU	: LEONARDO SANTOS MUNIZ
CORRÉU	: LAZARO MORET



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CORRÉU	:	JOSE DOS SANTOS REIS
CORRÉU	:	JORDAN SALGADO RODRIGUES
CORRÉU	:	JOELSON AMARAL DE ANDRADE
CORRÉU	:	JOAO MARCOS DIAS DA COSTA
CORRÉU	:	JHUSTEN DE ARAUJO MATOS
CORRÉU	:	IGOR ALEXANDRE DIAS PEREIRA
CORRÉU	:	HELEN SANTOS DA VITORIA
CORRÉU	:	HARLEY SANTANA TONGO
CORRÉU	:	GABRIEL ROGERIO RANGEL
CORRÉU	:	FILIFE QUINDELER BAUSEN
CORRÉU	:	ERIC OLIVEIRA DE LIMA
CORRÉU	:	EPIFANIO DE SOUZA
CORRÉU	:	ELTON RIBEIRO DOS SANTOS
CORRÉU	:	ELEN CAROLINA DA VITORIA BONAZA
CORRÉU	:	EDUARDO QUEIROZ DE ARAUJO
CORRÉU	:	EDUARDO LEMOS DOS SANTOS
CORRÉU	:	EDIPO GOMES GARCIA
CORRÉU	:	DIONATHAN GOMES CORREIA
CORRÉU	:	DIEGO FERREIRA DA COSTA
CORRÉU	:	CARLOS HENRIQUE DE OLIVEIRA SIMOES
CORRÉU	:	CARLOS BRENO DE BARROS COUTO
CORRÉU	:	BRENO DE JESUS TAVARES
CORRÉU	:	BRENO DA VITORIA NASCIMENTO
CORRÉU	:	ANGELA MARIA MOURA
CORRÉU	:	ALEX LUIZ ROCHA DE OLIVEIRA
CORRÉU	:	ELSON LUDSON SANTOS CHAGAS
CORRÉU	:	INDERSON SOARES DE JESUS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, denegou a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.